



Portal de Legislação do Município de Tramandaí / RS

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 08/08/2011
Promulgada em 08 de agosto de 2011.

"EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ."

A MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas no art. 64, inciso XXXIV, da Lei Orgânica Municipal, c/c com art. 96, § 2º, inciso II, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO, as Resoluções nºs 12/2010, de 15 de junho de 2010, e 21/2010, de 13 de outubro de 2010,

CONSIDERANDO, a Emenda à Lei Orgânica nº 13/2010, de 13 de dezembro de 2010,

FAZ SABER, que ela promulga a seguinte,

EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Tramandaí passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ

PREÂMBULO

~~Os Vereadores da Câmara Municipal de Tramandaí, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela [Constituição Federal](#), afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte "LEI ORGÂNICA MUNICIPAL".~~

Os Vereadores da Câmara Municipal de Tramandaí, reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferidas pela [Constituição Federal](#) e a [Constituição do Estado do Rio Grande do Sul](#) afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte "LEI ORGÂNICA MUNICIPAL". (NR) (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º A organização político-administrativa do Município de Tramandaí, como entidade federativa, rege-se-á por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas [Constituições Federal](#) e Estadual.

§ 1º Mantém-se o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados, nos termos da legislação Estadual.

§ 2º A cidade de Tramandaí é a sede do Município.

Art. 2º A autonomia do Município se expressa:

- I - Pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II - Pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III - Pela administração própria, no que respeite o seu interesse local.

Art. 3º São símbolos do Município de Tramandaí: o brasão, a bandeira e outros estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. O dia 24 de Setembro é a data magna municipal. (NR) (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

Art. 4º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5º Ao Município é vedado:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - Contrair empréstimo no exterior sem aprovação do Senado e sem prévia autorização da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara Municipal;
- VI - Estabelecer distinções tributárias entre bens de qualquer natureza, em relação da procedência ou do destino;
- VII - Lançar imposto sobre:
 - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e dos Municípios; salvo o disposto no [art. 150, § 3, da Constituição Federal](#);
 - os templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos e de atividades desportivas legalmente organizadas;
 - Instituições de assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;
 - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão.

Art. 6º O Município pode celebrar convênios com a União, com o Estado e com outros Municípios, para o desenvolvimento de programas e prestação de serviços.

Art. 7º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I - disciplinar, através de leis, atos e medidas, assuntos de interesse local;
- II - organizar seus serviços administrativos;
- III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- IV - desapropriar, por necessidade, utilidade pública ou interesse social, nos casos previstos em lei;
- V - disciplinar o serviço de limpeza pública, a remoção do lixo domiciliar e resíduos de qualquer natureza;
- VI - dispor sobre a prevenção de incêndio;
- VII - licenciar estabelecimentos industriais e comerciais de prestação de serviços e outros; cassar alvarás de licença ou autorizações dos que se tornarem diversos aos interesses públicos; **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).
- VIII - fixar os feriados municipais; **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).
- IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais de interesse público; **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).
- X - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- XI - promover o ordenamento territorial, através de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do [Estatuto da Cidade](#) e Lei de regularização fundiária; **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).
- XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a competência supletiva Federal e Estadual. **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).
- XIII - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- XIV - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer a demolição de construções que ameacem ruínas, na defesa do interesse público. **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).
- XV - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de normas municipais, bem como a forma e condições de venda das coisas apreendidas. **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).
- XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;
- XVIII - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XIX - a decretação e a arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- XX - elaborar seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado-PDDI;
- XIX - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamentos, de zoneamento urbano e de expansão urbana, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, inclusive nos termos da legislação de regularização fundiária; **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).
- XXII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;
- XXIV - dispor sobre o registro, vacinação, captura de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;
- XXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 7º (...)

- ~~—VII— licenciar estabelecimentos industriais e comerciais de prestação de serviços e outros; cassar alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;~~
- ~~—VIII— fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, de prestação de serviços e outros, bem como os feriados municipais;~~
- ~~—IX— organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;~~
- ~~—XI— promover o ordenamento territorial, através de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;~~
- ~~—XII— promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e a competência fiscalizadora Federal e Estadual;~~
- ~~—XIV— interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer a demolição de construções que ameacem ruir;~~
- ~~—XV— legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos Municipais, bem como a forma e condições de venda das coisas apreendidas;~~
- ~~—XXI— estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamentos, de zoneamento urbano e de expansão urbana, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território; (redação original)~~

Art. 8º Cabe ainda ao município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

- I - zelar pela guarda da constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX - promover a assistência social e erradicar a pobreza; **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XII - fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária, organizar abastecimento alimentar e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;
- XIII - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- XIV - promover a defesa sanitária vegetal e animal, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;
- XV - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;
- XVI - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- XVII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medida de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XVIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;
- XIX - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas [Constituições Federal](#) e Estadual.

~~Art. 9º (...)~~

~~IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (redação original)~~

Seção I - Da Divisão Territorial

Art. 9º O território do Município poderá ser dividido para fins administrativos, em distritos e as circunscrições urbanas classificar-se-ão em cidade, balneários, bairros e vilas, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. A deliberação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos da Legislação Federal.

CAPÍTULO II - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 11. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 12. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do Legislativo quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 13. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 14. A alienação dos bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quanto aos bens móveis e imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

§ 1º O Município, preferentemente havendo doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º Havendo os proprietários limpeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitadas ou não.

Art. 15. O uso de bens municipais por terceiros será feito mediante concessão, se o interesse público assim o exigir, após autorização legislativa.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante a Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser autorizada para finalidades escolares, de assistência social, turística ou quando houver relevante interesse público, mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I - Disposições Gerais

Art. 16. A administração pública direta e indireta do Município, visando promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes: legitimidade, participação, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, motivação, finalidade e ao da supremacia do interesse público e coletivo. **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

~~Art. 16. A administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. (redação original)~~

Art. 17. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei.

Art. 18. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargos em comissão, para chefias, direção e assessoramento, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

§ 2º Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

§ 3º A não observância do disposto no artigo e em seu parágrafo primeiro implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º O ingresso na carreira do Magistério se dará por Concurso Público de Provas e Títulos.

~~Art. 18. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (redação original)~~

Art. 19. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 20. A lei reservará percentual de até 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 21. É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 22. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 23. A lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 24. Os vencimentos, salários e vantagens dos cargos e empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

§ 1º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos e salários, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no "caput" do artigo 39 e seu parágrafo primeiro, da [Constituição Federal](#).

§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º Os vencimentos e salários dos servidores públicos são irredutíveis.

~~Art. 24. Os vencimentos e salários dos cargos e empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. (redação original)~~

Art. 25. É vedada a acumulação remunerada de cargos e/ou empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos e/ou empregos de professor;
- b) a de um cargo e/ou emprego de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos e/ou empregos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estendem-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 26. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 27. Empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública só poderão ser criadas por lei específica.

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 28. As obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

Art. 29. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 30. Os atos de improbidade administrativa importarão na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário público, observado o disposto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. A lei estabelecerá os prazos de instalação de inquéritos para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário público, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 31. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 32. O Município poderá possuir sistema próprio de previdência e saúde, consorciar-se com outros Municípios, vincular-se ao sistema previdenciário estadual, ou sistema nacional de previdência social, nos termos da lei.

Seção II - Dos Servidores Públicos Civis

Art. 33. Fica instituído o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da lei.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos e salários para cargos e empregos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do poder executivo ou legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão assegurados a todos os servidores públicos municipais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto a incidência, ao número e as condições de aquisição, na forma da lei.

§ 3º Confere-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

- I - vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;
- II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VI - salário-família para os seus dependentes;
- VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII - repouso semanal remunerado;
- IX - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte dias;
- XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei federal;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;
- XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 34. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do município será realizado até o terceiro dia do mês subsequente do trabalho prestado.

Parágrafo único. O pagamento das gratificações natalinas, também denominado décimo terceiro salário, será efetuado até o dia 20 de dezembro.

Art. 35. O Município manterá escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados e assessorias técnicas. **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

~~Art. 35. O Município proporcionará aos seus servidores públicos civis formação técnica específica e escolar, que será disciplinado por lei complementar. (redação original)~~

Art. 36. Os funcionários públicos municipais de Tramandaí, regidos pelo estatuto, serão aposentados:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso 3, item "a" e "c", no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O tempo estranho, prestado a entidades privadas, será contado mediante apresentação de certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social ou mediante justificativa judicial, devidamente instruída com a participação do Município.

Art. 37. O professor ou professora, no trabalho de atendimento a excepcionais, poderá a pedido, após vinte e cinco anos e vinte anos, respectivamente, de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como de efetiva regência.

Parágrafo único. A gratificação concedida ao servidor público municipal, designado exclusivamente para exercer atividades no atendimento a deficientes, superdotados ou talentosos, será incorporada ao vencimento, após percebida por cinco anos consecutivos ou dez intercalados.

Art. 38. Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito a totalidade da remuneração, computando-se o tempo como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 39. O benefício de pensão por morte de servidor estatutário e o devido em estatuto dos funcionários do Município.

Art. 40. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO IV - DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I - Da Forma

Art. 41. Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos dentro das normatizações técnicas pertinentes. **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

Art. 41. Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos dentro das seguintes normas:

I - decretos numerados em ordem cronológica, especialmente nos seguintes casos:

— a) regulamentação de lei;

— b) instituição e extinção de atribuições não privativas em lei;

— c) abertura de créditos extraordinários e, no limite autorizado por lei, de créditos suplementares especiais;

— d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de serviço administrativo, observada a legislação;

— e) aprovação de regulamento ou regimento;

— f) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado e dos planos urbanísticos do Município;

— g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos municípios e servidores municipais de executivo, não privativos em lei;

— h) normas não privativas em lei;

— i) fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais;

II - Portarias, dentre outros, nos seguintes casos:

— a) provimento e vacância dos cargos públicos;

— b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;

— c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista;

— d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;

— e) outros casos determinados em lei ou decretos;

III - Ordens de serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos. (redação original)

Art. 42. Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, aplicam-se as mesmas disposições do artigo anterior. **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

Art. 42. Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, nos casos previstos nos mesmos. (redação original)

Seção II - Da Publicação

Art. 43. A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura na Câmara Municipal e no Foro da Comarca.

§ 1º Os atos de efeito externo e os internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação pela imprensa oficial, quando houver, ou nos termos do artigo anterior; **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

§ 2º A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

§ 3º A escolha do órgão de imprensa, para divulgação das leis e atos normativos municipais, deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta, além das normas estabelecidas na legislação federal e estadual pertinentes, as circunstâncias de frequência horário, tiragem e distribuição.

Art. 43. (...)

— § 1º Os atos de efeito externo e os internos de caráter geral só terão eficácia após a sua publicação, sendo que o primeiro também pela imprensa oficial, quando houver; (redação original)

Seção III - Do Registro

Art. 44. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termos de compromisso e posse.

- II - declaração de bens.
- III - atos das sessões da câmara.
- IV - registro de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamento, instruções, portarias e ordem de serviços.
- V - cópias de correspondência oficial.
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados.
- VII - registro cadastral de habilitação de firmas para licitações por tomada de preços.
- VIII - licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens.
- IX - contratos de servidores.
- X - contratos em geral.
- XI - contabilidade e finanças.
- XII - permissões e autorizações de serviços e uso de bens imóveis municipais por terceiros.
- XIII - tombamento de bens imóveis do Município.
- XIV - cadastro de bens móveis e semoventes do Município.
- XV - registro de termo de doação nos loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivos de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

Seção IV - Das Certidões

Art. 45. A Prefeitura e a Câmara, ressalvadas os casos em que o interesse público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigados a fornecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, e no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for o fixado em lei ou pelo juiz.

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo de prefeito será fornecida pelo Secretário de Administração da Prefeitura. (NR) (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

~~Art. 45. A Prefeitura e a Câmara, ressalvadas os casos em que o interesse público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigados a fornecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for o fixado em lei ou pelo juiz.~~

~~Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo de prefeito será fornecida pelo Secretário de Administração da Prefeitura. (redação original)~~

CAPÍTULO V - DAS LICITAÇÕES

Art. 46. A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 47. As concessões, a terceiros, da execução de serviços públicos serão feitas mediante contrato, após previa licitação, exceto para convênio entre os entes federados, observadas as normas pertinentes na legislação Federal e Estadual. (NR) (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

~~Art. 47. As concessões, a terceiros, da execução de serviços públicos serão feitas mediante contrato, após previa licitação, observadas as normas pertinentes na legislação Federal e Estadual. (redação original)~~

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

Seção I - Da Câmara Municipal

Art. 48. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores nos termos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 49. A Câmara de Vereadores compõe-se de representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional, sendo composta de 13 vereadores; (NR) (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

~~Art. 49. A Câmara de Vereadores compõe-se de representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional.~~

~~Parágrafo único. A proporcionalidade do número de vereadores será de uma vaga para cada 1.000 (hum mil) eleitores inscritos no Município de Tramandaí, observados os pressupostos da [Constituição Federal](#), ficando, desta forma, fixado, a partir da próxima Legislatura, o número de 15 (quinze) Vereadores na Câmara Municipal de Tramandaí. (redação original)~~

Art. 50. A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á na sede do Município, em dois períodos, para funcionar em caráter ordinário, sendo:

I - o primeiro de 16 de março até 30 de junho;

II - o segundo de 01 de agosto até 31 de janeiro;

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º As Reuniões Ordinárias da Câmara realizar-se-ão sempre nas segundas-feiras, às 19 horas e 30 minutos, exceção nos meses de Dezembro e Janeiro, cujo horário será às 20 horas e 30 minutos; em caso de feriado ou ponto facultativo, será transferida para o primeiro dia útil subsequente. (NR) (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

~~Art. 50. (...)~~

~~§ 2º As Reuniões Ordinárias da Câmara realizar-se-ão sempre nas segundas-feiras, às 19 horas e 30 minutos, exceção nos meses de Dezembro e Janeiro, cujo horário será às 20 horas e 30 minutos; em caso de feriado, será transferida para o primeiro dia útil subsequente. (redação original)~~

Art. 51. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 01 de janeiro, em horário pré-determinado, em reunião solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os edis prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º Os vereadores, no ato de posse, pronunciarão em conjunto, o seguinte, compromisso solene, sem prejuízo daquele que o órgão partidário exigir:

"PROMETEMOS CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCENDO NOSSO CARGOS SOB A INSPIRAÇÃO DA LEALDADE, DA HONRA E DA DEMOCRACIA."

§ 2º O vereador que não tomar posse na reunião prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob

pena da perda automática do mandato, salvo motivo justificável, aceito pela câmara.

§ 3º No ato de posse e no término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 4º O vereador está sujeito aos impedimentos, proibições e responsabilidades enumeradas nas [Constituições Federal, Estadual](#) e nesta Lei Orgânica Municipal.

§ 5º Não ocorrendo eleição e posse da mesa diretora no dia 01 de janeiro do início da legislatura, o vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita e empossada a mesa diretora, cujo mandato neste caso, será impreterivelmente até 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 6º A eleição para renovação dos membros da mesa diretora realizar-se-á sempre no dia 15 de outubro (NR) (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

§ 7º O mandato da mesa diretora será de um ano, de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano correspondente.

~~Art. 51. (...)~~

~~§ 6º A eleição para renovação dos membros da mesa diretora realizar-se-á sempre no dia 30 de novembro. (redação original)~~

Art. 52. A Câmara municipal poderá ser convocada, para reuniões extraordinárias, por seu Presidente, pelo Prefeito, por um terço de seus membros e pela Comissão Representativa.

Art. 53. A Câmara Municipal funcionará com a presença, pelo menos, da maioria absoluta de seus membros, salvo quando se tratar de matéria que exija o "quorum" de dois terços.

Art. 54. As deliberações, salvo os casos previstos nesta lei orgânica e no regimento interno do legislativo, serão tomados por maioria simples de voto.

§ 1º Não poderá votar o vereador que tiver, ele próprio ou parente afim, ou consanguíneo, até terceiro grau, inclusive interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o voto for decisivo.

§ 2º O Presidente da Câmara só terá voto:

- I - nas votações secretas;
- II - quando a matéria exigir "quorum" de dois terços;
- III - pelo voto de minerva quando houver empate nas votações, aplicando-se o mesmo método ao vereador que o substituir, durante o período da substituição.

Art. 55. O voto será público nas deliberações da Câmara, salvo decisão contrária da maioria de seus membros:

§ 1º Será obrigatoriamente público o voto nos seguintes casos:

- I - deliberação sobre as contas do prefeito e da mesa diretora;
- II - julgamento do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

§ 2º O voto será obrigatoriamente secreto nas seguintes votações:

- I - apreciação do veto do prefeito;
- II - eleição da mesa diretora do legislativo.

Art. 56. A Câmara Municipal, sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor pessoalmente assuntos de interesse público, recebe-lo-á em reunião previamente marcada.

Art. 57. Os Secretários do Município, ou diretoria equivalente, comparecerão pessoalmente perante a Câmara Municipal, ou as suas comissões, quando a requerimento de um terço dos vereadores, para esclarecimentos de assuntos de sua pasta e pré-determinados.

Parágrafo único. Formalizada a convocação, os secretários municipais terão prazo máximo de quinze dias para atender.

Art. 58. Quando o assunto referir-se a matéria da competência de departamentos autônomos ou autarquias, o prefeito designará um de seus secretários para comparecer perante a câmara.

Art. 59. As comissões designarão dia e hora para ouvir o secretário ou diretor que a eles queiram trazer esclarecimentos ou solicitar providências do Legislativo.

Parágrafo único. As comissões legalmente constituídas da câmara tem livre acesso as dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, devendo o Presidente da Câmara oficial o prefeito, que poderá determinar a representação pessoal da Prefeitura através de um funcionário.

Art. 60. As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição expressa em contrário, serão através de votos, individuais e intransferíveis, presente a maioria de seus membros.

Art. 61. A mesa Diretora da Câmara Municipal será constituída dos vereadores titulares, composta pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos individualmente. (NR) (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

Parágrafo único. Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram à Casa.

~~Art. 61. A Mesa Diretora da Câmara é composta pelo Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos individualmente. (alterado pela emenda n. 011, de 29.01.2008)~~

Art. 62. Ao Poder Legislativo fica assegurado autonomia funcional, administrativa e financeira.

Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 63. Compete a Câmara de Vereadores, com sanção do prefeito municipal:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - legislar em caráter suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - legislar sobre tributos municipais;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, nos termos da legislação estadual;
- V - dispor sobre o plano plurianual;
- VI - dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias e sobre a lei orçamentária anual;
- VII - criar e extinguir cargos e funções, fixar e alterar vencimentos e salários e outras vantagens pecuniárias;
- VIII - criar, estruturar e definir as atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal;
- IX - autorizar a concessão de serviços públicos municipais;
- X - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de pagamento.
- XI - transferir temporariamente a sede do Município;
- XII - dispor sobre horário de funcionamento do comércio local;
- XIII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;
- XIV - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas.
- XV - votar o orçamento anual, a abertura de créditos adicionais extraordinários, abertos por decreto, e o plano de distribuição de auxílios, prêmios e subvenções;

XVI - votar o plano diretor de desenvolvimento integrado - PDDI e suas atribuições;
XVII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
XVIII - autorizar a aquisição de bens imóveis;
XIX - autorizar convênios com entidades públicas e/ou particulares e consórcios intermunicipais e estaduais;
XX - autorizar a alienação de bens municipais;
XXI - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitadas as legislações federal e estadual;
XXII - delimitar o perímetro urbano da sede municipal e dos distritos;
XXIII - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;
XXIV - as alterações de que trata o inciso anterior, somente ocorrerão se precedidas de abaixo-assinado, contendo no mínimo 60% (sessenta por cento) das assinaturas dos proprietários das Habitações e/ou Comércio que fazem frente para os respectivos Logradouros e Vias Públicas.

Art. 64. Compete, exclusivamente, a Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
I - dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento e polícia; e, por lei, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

II - elaborar seu regimento interno;
III - eleger sua mesa;
IV - determinar a prorrogação de suas sessões;
V - fixar, antes da eleição, para vigorar na legislatura seguinte, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.
VI - fixar o valor das diárias do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores.
VII - fixar a verba de representação do Presidente da Câmara de caráter indenizatório e de forma a não exceder a 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio.
VIII - tomar e julgar as contas do prefeito e da mesa diretora, deliberando sobre o parecer do tribunal de contas do estado, no prazo de trinta dias do seu recebimento;
IX - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
X - fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;
XI - sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar;
XII - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber renúncia;
XIII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastar-se do Município por mais de quinze dias, ou do Estado, por tempo superior a cinco dias úteis;
XIV - conceder licença em qualquer que seja o caso, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
XV - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, estabelecendo as condições e respectiva aplicação;
XVI - autorizar a celebração de convênios de interesse do Município;
XVII - autorizar a criação, através de comércio, de entidades intermunicipais para realização de obras e atividades ou serviços de interesse comuns;
XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
XIX - autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do Município;
XX - deliberar sobre os pareceres emitidos pela comissão permanente prevista no [artigo 77 § 1º](#);
XXI - receber a renúncia de Vereador;
XXII - julgar, por infração político-administrativa, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei; **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).
XXIII - declarar a perda de mandato de vereador, por maioria absoluta de seus membros;
XXIV - convocar Secretário Municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;
XXV - solicitar informações por escrito ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração e sobre a matéria legislativa;
XXVI - criar comissões especiais de sindicância parlamentar de inquérito e auditoria, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal;
XXVII - autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;
XXVIII - apreciar o veto do poder executivo.
XXIX - suspender a execução, no todo ou parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo poder judiciário, declarado infrigente da constituição, da Lei Orgânica ou das leis;
XXX - propor ao Prefeito, mediante indicação, a execução de qualquer obra ou medida que interesse a comunidade ou ao serviço público;
XXXI - resolver, em sessão ou votação secreta sobre a nomeação de diretores da sociedade de economia mista do Município, bem como quando determinado em lei sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;
XXXII - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, a pessoa que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo aprovado, no mínimo, por dois terços dos seus membros;
XXXIII - deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;
XXXIV - votar a lei orgânica e suas emendas;
XXXV - representar pela maioria absoluta de seus membros, nos casos de intervenção, prevista pela Constituição Estadual;

§ 1º Serão observados os seguintes preceitos, para o que se refere o inciso VIII deste artigo:
a) decorrido o prazo de trinta dias sem liberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de contas;

b) rejeitadas as contas serão imediatamente remetidas ao ministério público para os fins de direito;
§ 2º Serão mantidos os valores dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Verba de Representação do Presidente da Câmara, se outros não forem fixados conforme determina os incisos V e VII deste artigo. (redação dada pela emenda nº 009, de 28.12.2004)

§ 3º (Revogado pela Emenda nº 012, de 23.12.2008)

~~Art. 64. (...)~~

~~I - dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

~~XXII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;~~

~~§ 3º Os subsídios dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados em mesmo valor. — (redação original)~~

Seção III - Da Comissão Representativa

Art. 65. A comissão representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
II - zelar pela observância da Lei Orgânica;
III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;
IV - convocar extraordinariamente a Câmara;
V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas aos desempenhos das atribuições da comissão representativa são estabelecidas no regimento interno da Câmara.

Art. 66. O número de membros eleitos da comissão representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara é membro nato da comissão.

Art. 67. A Comissão representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV - Dos Vereadores

Art. 68. Os Vereadores são eleitos, na forma da lei, simultaneamente com o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 1º Só brasileiro, maior de dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser vereador.

§ 2º O servidor público investido no mandato de vereador não poderá ser transferido da sede do Município.

§ 3º O servidor não sofrerá prejuízo de sua remuneração nos dias de reuniões da Câmara municipal, da comissão representativas ou de suas comissões técnicas ou especiais.

Art. 69. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 70. Os Vereadores, no exercício de sua competência, tem livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 71. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenção ou favor em virtude de contrato com administração pública municipal;

b) exercer outro mandato eletivo;

c) ocupar cargo eletivo público de que seja demissível "ad nutum";

d) patrocinar contra pessoa jurídica de direito público.

Art. 72. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, reconhecido por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;

III - faltar sem licença ou escusa legitimada, a cinco reuniões ordinárias consecutivas da Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 73. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III - licenciado pela casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença, nos termos da lei específica;

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, para preenche-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

§ 4º Na hipótese do inciso II não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao vereador optar pela sua remuneração.

Art. 74. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para desempenhar funções temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de assuntos particulares por prazo determinado, podendo reassumir o mandato antes do término da licença;

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á, como no exercício, o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao tribunal regional eleitoral.

Art. 75. O Vereador é substituído pelo respectivo suplente quando ocorrer vaga, licenciamento, ou legítimo impedimento reconhecido pela Câmara Municipal.

§ 1º Ocorrendo vaga, licenciamento ou legítimo impedimento, a mesa diretora da Câmara Municipal providenciará na imediata convocação do suplente.

§ 2º O período de licenciamento não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 76. Qualquer Vereador poderá apresentar:

I - indicações, através das quais, com aprovação do plenário, sugerirá as autoridades não municipais, a execução de qualquer medida de interesse da coletividade ou de serviço público.

II - pedidos de providência, através dos quais solicite, em caráter pessoal, qualquer providência ao prefeito, que julgar útil a coletividade.

III - pedidos de informações através dos quais solicite informações sobre a administração ou sobre matéria legislativa.

Seção V - Das Comissões

Art. 77. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão, deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º Às comissões, em razão de sua competência, caberá:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar secretários municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Art. 78. Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da casa, comissões parlamentares de inquérito, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. As comissões parlamentares de inquérito terão reconhecidos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção VI - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 79. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas a Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Decretos Legislativos;
- V - Resoluções.

Subseção II - Emendas a Lei Orgânica

Art. 80. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do estado no Município.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos integrantes da casa. **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

§ 3º A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

~~Art. 80. (...)~~

~~§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos integrantes da casa. (redação original)~~

Subseção III - Das Leis

Art. 81. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito municipal as leis que dispõem sobre:

- a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal.
- d) versem sobre matéria orçamentária, autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios, prêmios e subvenções.

e) a criação e regulação de conselhos municipais.

f) as Leis de autoria dos Vereadores, quando sancionadas e promulgadas, devem constar o nome do Vereador autor; **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

§ 2º É de competência exclusiva da mesa diretora da Câmara a iniciativa dos projetos que:

- a) autorizem a abertura de créditos adicionais, mediante anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara;
- b) criem, alterem ou extingam cargos ou funções nos serviços do legislativo e fixem os respectivos vencimentos e vantagens pecuniárias;
- c) que se refiram a economia interna do legislativo;
- d) que conceda títulos de cidadania, ou qualquer outra honraria ou homenagem, observado para a denominação de bens especiais, vias e logradouros públicos, o seguinte:
 - 1 - a alteração do nome somente poderá ser proposta, após decorridos 05 (cinco) anos da denominação existente;
 - 2 - o Projeto de Lei será precedido de Processo iniciado por Requerimento assinado pelo Vereador Autor e por 1/3 dos Membros da Câmara;
 - 3 - a votação do Requerimento e posteriormente do Projeto de Lei, para serem aprovados, deverão obter votos favoráveis da maioria absoluta dos Membros da Câmara; e
 - 4 - o Requerimento, necessariamente, será submetido a duas votações, com intervalo de 30 (trinta) dias; se aprovado, a primeira discussão do Projeto de Lei, ocorrerá na Reunião Ordinária imediata.
- 5 - Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas há, pelo menos, dois anos, exceto quando se tratar de: Presidente da República, Governador do Estado do RGS, Ministro de Estado, senador, Deputado Federal ou Estadual do RGS, Prefeito ou vice Prefeito de Tramandaí e Vereador da Câmara Municipal de Tramandaí. **(AC)** (acrescido pela Emenda nº 13, de 13/12/2010).

e) nos projetos de competência exclusiva da mesa diretora não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista e nem altere o objetivo proposto.

§ 3º A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será exercida por manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 82. O Município terá codificado as seguintes leis:

- I - Código Tributário Fiscal;
- II - Código de Posturas;
- III - Código de Obras;
- IV - Plano Diretor de Investimentos;
- V - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII - Sistema Municipal de Ensino;

VII - Demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados a matéria. **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

Art. 83. O Prefeito poderá enviar a Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria, as quais, se solicitar regime de urgência, deverão ser apreciados dentro de trinta dias, a contar do recebimento. **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

§ 1º A solicitação que trata este artigo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento como termo inicial de prazo.

§ 2º O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 3º O prazo previsto neste artigo não ocorre nos períodos de recesso.

§ 4º O disposto neste artigo não é aplicável a tramitação dos projetos de codificação.

~~Art. 83. O Prefeito poderá enviar a Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria, as quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do recebimento. (redação original)~~

Art. 84. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no [artigo 166, parágrafos 3 e 4 da Constituição Federal](#).

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 85. O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§ 1º Recebida a solicitação, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

§ 2º Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrepondo-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 86. A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da ordem do dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tenha tramitado no poder legislativo por no mínimo trinta dias.

Art. 87. A requerimento do Vereador, os projetos de lei de sua autoria, decorrido 30 (trinta) dias do seu recebimento serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 88. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, no prazo de quinze dias que aquiescendo em igual prazo o sancionará.

§ 1º A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir-se em objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

§ 2º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele que o receber, comunicando ao presidente do legislativo os motivos do veto, sendo que o veto parcial deve abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, devendo o Presidente do Legislativo decretar e promulgar, dentro de quarenta e oito horas, sob pena de destituição.

§ 4º Comunicado o veto ao Presidente, este comunicará a Câmara Municipal para apreciá-lo dentro de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto. Se o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara Municipal, sendo arquivado o projeto como se tivesse sido rejeitado.

§ 5º O veto total ou parcial do projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado no prazo de dez dias.

§ 6º O prazo previsto no parágrafo 4 deste artigo, não correrá nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 7º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3 e 5, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 89. As leis suplementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção VII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e dos órgãos da administração, e quaisquer entidades constituídas ou mantidas pelo Município, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada um dos poderes.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual.

I - apreciará as contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito, e nestas emitirá parecer prévio; e nas contas do Presidente do Poder Legislativo, fará o julgamento, cujas certidões terão eficácia após submetidas ao Plenário. **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

II - acompanhará as atividades financeiras e orçamentárias do município;

III - fará o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens ou valores.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito e a mesa diretora devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara municipal.

§ 3º O controle interno será exercido pelo executivo para:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;

II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III - verificar os resultados da administração e a execução dos contratos e atos administrativos. **(NR)** (alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

~~Art. 90. (...)~~

~~§ 1º (...)~~

~~I - este órgão apreciará as contas do exercício financeiro apresentadas pelo prefeito e pela mesa diretora;~~

~~§ 2º (...)~~

~~III - verificar os resultados da administração e a execução dos contratos. (redação original)~~

Art. 91. As contas relativas a aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas ao Legislativo.

Art. 92. Será elaborado, diariamente, o balancete relativo ao movimento de caixa, remetido ao Prefeito e publicado mediante edital fixado na sede da Prefeitura, do Legislativo e no Foro da comarca.

Art. 93. O balancete relativo a receita e a despesa do mês anterior será publicado, mensalmente, até o dia dez, mediante edital fixado na sede da Prefeitura, do Legislativo e no Foro da comarca.

Art. 94. O Prefeito encaminhará as contas do Executivo ao Legislativo dentro do prazo fixado pela lei.

Parágrafo único. O Prefeito e o Presidente do Legislativo tomarão todas as providências, visando facilitar o trabalho do Tribunal de Contas, pondo, inclusive, os técnicos municipais a sua disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Art. 95. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 96. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidade ou ilegalidades de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 97. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 98. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder, em data designada pela Justiça Eleitoral. **(NR)** *(alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).*

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º A posse dar-se-á no dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 3º Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

~~Art. 98. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder. (redação original)~~

Art. 99. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida dos Vereadores, na mesma reunião solene de instalação da Câmara Municipal.

§ 1º O Prefeito e Vice-Prefeito prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA. "

§ 2º No momento da posse e no término do mandato do Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração de bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Art. 100. Só brasileiro maior de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 101. O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 102. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

parágrafo único. Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á a nova eleição noventa dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto neste artigo.

Art. 103. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, qualquer que seja o caso, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias ou do Estado por tempo superior a cinco dias úteis. **(NR)** *(alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).*

§ 1º O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio, a verba de representação e/ou diárias quando:

- I - impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

~~Art. 103. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, qualquer que seja o caso, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, ou do Estado, por tempo superior a cinco dias. (redação original)~~

Art. 104. O Prefeito gozará férias normais de trinta dias sem prejuízo do subsídio e da verba de representação.

Art. 105. O Prefeito e o Vice-Prefeito tem direito ao subsídio e a verba de representação fixadas pela Câmara Municipal.

Seção II - Das Atribuições do Prefeito

Art. 106. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

- I - nomear e exonerar os Secretários do Município;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção da administração municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;
- V - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
- VI - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;
- VIII - expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, a situação do Município e os planos de governo;
- IX - prestar, por escrito e no prazo de quinze dias, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;
- X - enviar a Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica;
- XI - prestar, anualmente, a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

- XII** - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- XIII** - celebrar convênios para execução de obras e serviços com a anuência da Câmara Municipal;
- XIV** - prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da lei.
- XV** - fixar, por decreto, os preços pela utilização de seus bens, serviços, atividades municipais e tarifas de transporte.
- XVI** - representar o Município, em juízo ou fora dele;
- XVII** - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- XVIII** - encaminhar a Câmara o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI;
- XIX** - apresentar a Câmara, até 30 de março de cada ano, relatório circunstanciado das atividades dos serviços municipais;
- XX** - fazer publicar os atos oficiais;
- XXI** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXII** - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXIII** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;
- XXV** - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração exigir;
- XXVI** - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com as normas pertinentes, promover inclusive a regularização fundiária; **(NR)** *(alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010)*.
- XXVII** - executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias;
- XXVIII** - contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização legislativa;
- XXIX** - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;
- XXX** - comparecer na Câmara para prestar informações espontaneamente ou no prazo de quinze dias quando convocado.
- XXXI** - colocar a disposição da Câmara Municipal o seu repasse constitucional até o dia 20 (vinte) de cada mês, jamais inferior aos valores requeridos pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. No mês de janeiro exclusivamente, será antecipado até o dia 10, 30% do duodécimo, conforme requerimento do presidente. **(NR)** *(alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010)*.

Art. 106. (...)

- ~~XXVI - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, de acordo com as normas pertinentes;~~
- ~~XXXI - colocar a disposição da Câmara:~~
- ~~a) trinta por cento dos seus recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias até o dia dez de cada mês;~~
- ~~b) setenta por cento dos referidos recursos até o dia vinte e cinco de cada mês;~~
- ~~e) no prazo de dez dias, a contar da solicitação, os recursos eventualmente requisitados; (redação original)~~

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 107. Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito, são definidos em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.

Art. 108. O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º Se dentro de cento e oitenta dias do recebimento da denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Prefeito municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 109. A extinção e cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como apuração dos crimes de responsabilidade, ocorrerão na forma da lei e nos casos previstos na legislação federal.

Seção IV - Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 110. Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis "ad nutum".

Art. 111. No impedimento do Secretário Municipal, e no caso de vacância, até que assumo novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal.

Art. 112. Os Secretários municipais farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo a Câmara Municipal.

Art. 113. Compete ao Secretário municipal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - exercer a coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos assinados pelo prefeito;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito municipal relatório anual das atividades da secretaria a seu cargo;

IV - praticar os atos para os quais recebem delegações de competência do Prefeito;

V - comparecer, sempre que convocado, a câmara municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva secretaria. A infringência desse inciso, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 114. Os subprefeitos são auxiliares diretos do prefeito, sendo de sua livre nomeação e demissão, devendo os mesmos satisfazerem as condições de elegibilidade dos membros da Câmara, estando sujeito as mesmas incompatibilidades e proibições e serem maiores de dezoito anos.

§ 1º A lei municipal estabelecerá as atribuições dos subprefeitos, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

§ 2º A competência do subprefeito limitar-se-á ao distrito correspondente, exercendo funções meramente administrativas e como delegados do Executivo.

Art. 115. Os Secretários municipais e subprefeitos são, solidariamente, responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem e estão sujeitos as responsabilidades definidas pela lei.

Art. 116. Compete ao subprefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei ordinária:

I - prestar, voluntariamente ou quando lhes forem solicitados, informações a Câmara municipal a respeito dos serviços de sua jurisdição;

II - comparecer a Câmara municipal, ou a qualquer de suas comissões, quando oficialmente convocados para prestar esclarecimentos.

Seção V - Do Conselho Municipal

Art. 117. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara municipal;

III - os líderes das bancadas com representação na Câmara municipal;

IV - o procurador geral do Município;

V - seis cidadãos brasileiros, maiores de dezoito anos de idade, sendo três eleitos pela Câmara Municipal e três indicados pelo Prefeito por um período de um ano, vedada a recondução;

VI - um representante dos trabalhadores rurais de cada associação, de cada sindicato, dos clubes de serviços com sede no município, para o período de um ano, vedada a recondução.

Art. 118. Compete ao conselho do município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

TÍTULO III - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário

Seção I - Disposições Gerais

Art. 119. O sistema tributário no Município é regulado pelo disposto na [Constituição Federal](#), na Constituição Estadual, na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O sistema tributário compreende os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 120. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 121. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade do contribuinte.

Art. 122. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação, nos termos da lei.

Parágrafo único. O contribuinte terá prazo de quinze dias para interposição de recurso.

Art. 123. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilação de prazos de pagamentos de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado.

§ 2º A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.

Seção II - Dos Impostos Municipais

Art. 124. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana, observado o disposto no [art. 156, § 1º, da Constituição Federal](#);

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição,

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no [artigo 155, I, b, da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Será divulgado, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Capítulo II - Do Orçamento

Art. 125. A receita e a despesa pública obedecerão as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de momento.

§ 3º A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 125-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancadas do Legislativo Municipal de Tramandai em Lei Orçamentária Anual, de forma igualitária e impessoal, independente de autoria. **(NR)** (Caput com redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Orgânica Municipal nº, de 08.08.2011](#))

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 017, de 23.08.2022](#))

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 12, inclusive custeio, será

computada para fins de cumprimento do [inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal](#) vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar prevista no [§ 9º do art. 165 da Constituição Federal](#).

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou empreendimento.

~~Art. 125-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancadas do Legislativo Municipal de Tramandaí em Lei Orçamentária Anual, de forma igualitária, im pessoal e proporcional. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Emenda à LOM nº 016](#) de 28.09.2021)~~

~~Art. 125-A-~~

~~— § 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (redação original)~~

Art. 126. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 127. O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando:

- I - as receitas, despesas e evolução da dívida pública;
- II - os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;
- III - as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 128. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual as diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º Caberá a uma comissão permanente de Vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da casa.

§ 2º As emendas serão apresentadas a comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração e proposta.

§ 6º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129. Os projetos de lei sobre o plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até trinta e um de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), anualmente, até trinta de setembro;

III - O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), anualmente, até quinze de novembro.

a) se até a data prevista, o Legislativo não receber o projeto de lei, adotará como proposta, o orçamento vigente no exercício anterior.

Art. 130. Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - A Lei do Plano Plurianual, até quinze de setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), anualmente, até trinta e um de outubro;

III - A Lei Orçamentária Anual (LOA), anualmente, até quinze de dezembro;

§ 1º Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os referidos projetos serão promulgados como lei.

Art. 131. O plano das leis orçamentárias anuais deverá respeitar:

I - o prefeito pode enviar mensagem ao legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deseja alterar.

II - aplica-se ao projeto de leis orçamentárias, no que não contrarie o disposto nesta LOM, as regras do processo legislativo.

Art. 132. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;
 - II - a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;
 - IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita, previstas na [Constituição Federal](#);
 - V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, funções ou fundos;
 - IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 133. A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- III - O Poder Executivo criará conselho de política de administração e de remuneração de pessoal, composto por servidores de ambos os Poderes. **(AC)** *(acrescido pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).*

TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I - DA ORDEM ECONÔMICA
Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 134. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os direitos da justiça social.

Art. 135. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 136. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Seção II - Da Política Urbana

Art. 137. A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Executivo municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar da comunidade, inclusive, promovendo a regularização fundiária. **(NR)** *(alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).*

~~Art. 137. A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Executivo municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar da comunidade. (redação original)~~

Art. 138. O Município garantirá as microempresas e as empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado, favorecido e simplificado referente as obrigações tributárias, jurídicas e administrativas, na forma da lei.

Art. 139. A sociedade participará, através do conselho pró-segurança pública –CONSEPRO -, no encaminhamento e solução dos problemas atinentes a segurança pública, na forma da lei.

CAPÍTULO II - DA ORDEM SOCIAL
Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 140. Valendo-se de sua autoridade e competência assegurados nas [Constituições Federal](#) e Estadual e Legislação Complementar, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos nas Constituições, da atividade econômica, da saúde pública, da assistência social, da educação, da cultura, do esporte, do turismo, do meio ambiente, da família, do adolescente, do idoso, do deficiente físico, sensorial e mental, bem como o superdotado, editando normas mediante Lei Complementar. **(NR)** *(alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).*

~~Art. 140. A ordem social tem como base o primato do trabalho, e como objetivo o bem-estar social e a justiça social. (redação original)~~

Art. 141. Os projetos e programas, referidos no artigo anterior, deverão ser levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de atuação, às quais é assegurado o acesso aos elementos relativos a programa ou projeto, através de Audiências Públicas. **(NR)** *(alterado pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).*

~~Art. 141. A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o exercício da cidadania e o trabalho. (redação original)~~

Arts. 142 a 176. *(Suprimidos pela Emenda nº 013, de 13.12.2010)*

~~Art. 142. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade e condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;~~

- III— pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e consistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV— gratuidade de ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V— valorização dos profissionais de ensino;
- VI— gestão democrática do ensino público;
- VII— garantia de padrão de qualidade;

Art. 143. O Município, em colaboração com o Estado, complementará o ensino público com programa permanente e gratuito do material didático, transportes, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

—**Parágrafo único.** Os programas de que trata este artigo serão mantidos nas escolas, com recursos financeiros específicos que não destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino serão desenvolvidos com recursos humanos os respectivos órgãos da administração pública;

Art. 144. É dever do Município, em colaboração com o Estado:

- I— garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II— promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III— manter cursos profissionalizantes, abertos a comunidade em geral;
- IV— complementar o atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados, através de convênios com entidades que preencham os requisitos constantes no [artigo 213 da Constituição Federal](#);
- V— garantir um atendimento pedagógico comprometido com o desenvolvimento dos valores humanos básicos; com o desenvolvimento do raciocínio e do senso crítico; com o conhecimento, valorização e humanização do meio em que vive o que implicará na formação de uma consciência humanística, filosófica e turística.

Art. 145. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito e direito público subjetivo-

—**§ 1º** O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito, pelo poder público, ou a sua oferta irregular, importa a responsabilidade da autoridade competente.

—**§ 2º** Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-se chamada anualmente.

—**§ 3º** Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido da vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado o acesso a escola fundamental.

—**§ 4º** A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumento apropriado regulado em lei.

Art. 146. Os recursos públicos serão destinados às escolas municipais, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

- I— comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
 - II— assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou convencional ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.
- § 1º** Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas integrais de estudos para o ensino fundamental e médio na forma da lei, para os que demonstrem comprovadamente insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.
- § 2º** A lei disciplinará os critérios e a forma de concessão e de finalidades, pela comunidade, das entidades mencionadas no "caput" deste artigo, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

Art. 147. O Município aplicará, ao exercício financeiro, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

—**§ 1º** Não menos de 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao ensino, previsto neste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas, de forma a criar condições que lhes garantem o funcionamento normal e um padrão mínimo de qualidade;

—**§ 2º** É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 148. Anualmente, o prefeito publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 149. O Município organizará seu sistema de ensino, atuando prioritária e na educação pré-escolar e nas séries iniciais do ensino fundamental, respeitando as diretrizes e bases fixadas pela legislação Federal e Estadual.

Art. 150. O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do sistema municipal de ensino, com as demais atribuições, composição e funcionamento, será regulado por lei complementar.

Art. 151. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacionais e estaduais de educação, visando a articulação, ao desenvolvimento do ensino e a integração das ações desenvolvidas pelo poder público que conduzem a:

- I— erradicação do analfabetismo;
- II— universalização do atendimento escolar;
- III— melhorias da qualidade do ensino;
- IV— formação para o trabalho;
- V— promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 152. O Município, em colaboração com o Estado, promoverá:

- I— política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;
 - II— cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade;
 - III— política especial para formação, a nível médio, de professores para séries iniciais do ensino fundamental.
- § 1º** Para a consecução do previsto nos incisos I e II, o Município poderá celebrar convênios com instituições;
- § 2º** O estágio decorrente da formação referida no inciso III será remunerada, na forma da lei.

Art. 153. Os diretores de escolas públicas municipais serão escolhidos mediante eleição direta e uninominal, pela comunidade escolar, na forma de lei complementar.

Art. 154. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino através de associações, grêmios ou outras formas.

—**Parágrafo único.** Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 155. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art. 156. O Poder público garantirá, com recursos específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, o atendimento nas pré-escolas, e o controle e supervisão pedagógica das creches, as crianças de zero a seis anos de idade.

—**§ 1º** Nas escolas públicas de ensino fundamental, haverá, obrigatoriamente, o atendimento ao pré-escolar.

—§ 2º Toda a atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação.

Art. 157. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 158. O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 159. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional e apoiará e incentivará a difusão das manifestações culturais.

Art. 160. O Município promoverá e incentivará a auto preservação das populações indígenas respeitando-lhes o direito a sua cultura e organização social.

Art. 161. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à nação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;
- III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico;

—§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

—§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

—§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a promoção e o conhecimento dos bens e valores culturais.

—§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Seção II – De Desporto

Art. 162. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como o direito de cada um, observados:

- I — a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II — a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;
- III — o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

Seção III – Da Saúde e do Meio Ambiente

Art. 163. A saúde é direito de todos e dever do Município e do Estado, através de sua promoção e recuperação.

—**Parágrafo único.** O dever do Município e do Estado, garantido por adequada política social e econômica, não exclui o do indivíduo, da família e de instituições e empresas que produzem riscos e danos à saúde do indivíduo ou da coletividade.

Art. 164. O saneamento básico é serviço público essencial, como atividade preventiva das ações e meio ambiente.

—§ 1º É dever do Município, em colaboração com o Estado, a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condições básicas da qualidade de vida, de proteção ambiental e do desenvolvimento social.

—§ 2º A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e semelhantes.

Art. 165. O Município, em colaboração com o Estado, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

—**Parágrafo único.** O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento.

Art. 166. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

—§ 1º A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município.

—§ 2º O causador da poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros imediatos ou futuros decorrentes do saneamento do dano.

Art. 167. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do poder público a adoção de medidas nesse sentido.

—§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente.

—§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por ele produzidos.

Art. 168. O Município, em colaboração com o Estado, promoverá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente.

Art. 169. É vedada a produção, o transporte e a comercialização e uso de biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Art. 170. Cabe ao Município fiscalizar e disciplinar a aplicação de defensivos agrícolas por via aérea, principalmente nas proximidades do perímetro urbano.

Seção IV – Da Família, da Criança, do Idoso De Excepcional e da Defesa do Consumidor

Art. 171. O Município realizará uma política especial de prevenção, tratamento, de reabilitação e integração dos deficientes e superdotados que incluirá, entre outros, os seguintes:

- I — criar mecanismos, mediante incentivos fiscais que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra dos deficientes;
- II — ajudar a manter, mediante incentivos financeiros, os centros regionais e/ou municipais de habilitação e reabilitação física e profissional.

Art. 172. O Município prestará assistência social, educacional e a saúde dos deficientes físicos, sensoriais e

mentais, visando a sua integração social e profissionalização, através de seus próprios órgãos ou de convênios com o Estado e instituições privadas.

—§ 1º É assegurado ao deficiente, comprovadamente carente, a gratuidade do transporte coletivo municipal.

—§ 2º Garantir às pessoas deficientes condições para a prática da educação física, do lazer e do esporte, incluindo inclusive no currículo educacional do Município.

Art. 173. O Município dispensará atenção especial, na assistência e amparo às crianças e adolescentes carentes, consoante previsto no [artigo 203 da Constituição Federal](#)

— I - O Município através de convênios com órgão Federal e Estadual realizará uma política especial com referência ao menor;

— II - instalará núcleos de atendimento em bairros denominando centros de bem-estar do menor;

Art. 174. As verbas destinadas ao atendimento e ao ensino do excepcional serão de até 5% (cinco por cento) das verbas totais destinadas a educação.

Art. 175. A participação da população na formulação da política e no controle das ações governamentais, na área da assistência social dos deficientes físicos, sensoriais e mentais, será garantido através da criação da Comissão municipal para assunto da pessoa deficiente.

Art. 176. Compete ao Município dar amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida.

—§ 1º Ajudar a manter entidades públicas e/ou particulares que prestem assistência social ao idoso.

—§ 2º É assegurado ao idoso, comprovadamente carente, a gratuidade do transporte coletivo municipal. (redação original)

Art. 177. Fica criada a Comissão de Defesa do Consumidor- CONDECOM -, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor, tendo suas competências fixadas por lei complementar.

Parágrafo único. A CONDECOM será vinculada ao Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração com os demais órgãos municipais.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 178. Esta Lei Orgânica Municipal e o Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela mesa diretora da Câmara Municipal e entrarão em vigor na data de sua publicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores do Município de Tramandaí, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato e na data da promulgação desta emenda de revisão, que a consolida.

Art. 2º No prazo de noventa dias deverá ser distribuído a todos os órgãos públicos municipais exemplares impressos desta LOM e no prazo de 15 (quinze) dias, desta promulgação, disponibilizados eletronicamente, no sítio da Câmara Municipal e da Prefeitura. **(AC)** (arts. 1º e 2º acrescidos pela Emenda nº 013, de 13.12.2010).

~~Art. 1º O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores do Município de Tramandaí, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato e na data da sua promulgação.~~

~~Art. 2º O Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação da LOM encaminhará a Câmara Municipal o plano diretor da cidade, que será o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.~~

~~Art. 3º O Executivo Municipal enviará no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, lei disciplinando a eleição nas escolas municipais.~~

~~Art. 4º No prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal o Executivo enviará Lei Complementar que disciplinará as atribuições, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Educação.~~

~~Art. 5º No prazo de noventa dias deverá ser regulado por lei complementar as atribuições, competências e composição do Condecom. (arts. 01 a 05 suprimidos pela Emenda nº 013, de 13.12.2010). (redação original)~~

Tramandaí, 03 de abril de 1990.

Parlamentares Constituintes da Lei Orgânica Municipal

Ver. Edegar Munari Rapach, Presidente da Câmara na Instalação da Comissão Especial de Elaboração da Lei Orgânica do Município - Ver. Joel Abrahão, Presidente da Câmara na Promulgação da Lei Orgânica do Município.

Comissão Especial de Elaboração da Lei Orgânica do Município:

Ver. Ivo Schneider, Presidente da Comissão - Ver.ª Elisiane da Silva, Relatora-geral - Ver. Antônio Gomes da Rosa - Ver. Anderson J. T. Hoffmeister - Ver. Carlos Roberto Castro Floriano - Ver. Edegar Munari Rapach - Ver. Noemia Kruger Antunes - Ver. Osmani da Silva Barbosa - Ver. Osni Souza - Ver. Paulo Ricardo da Silva Souza.

Registre-se e Publique-se

Jorge Luiz de Oliveira
Secretário Geral da Câmara

Art. 2º A presente Emenda entrará em vigor em 24 de setembro de 2011, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 08 de agosto de 2011.

Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica do Município:

Ver. Osmani da Silva Barbosa, Presidente - Ver. Márcio Soares Gomes José, Relator - Ver.ª Lauda Cardoso Gonçalves, Secretária - Ver. Clayton Pioner Ramos - Ver. Luiz Motti Lopes - Ver. Luiz Paulo do Amaral Cardoso - Ver. Enio Machado Constante - Ver. Paulo Ricardo de Fraga Costa - Ver. Telmo Nunes da Silva.

Mesa Diretora:

Ver. Márcio Soares Gomes José - Presidente do Legislativo

Ver. Clayton Pioner Ramos - 1º Vice-Presidente

Ver. Osmani da Silva Barbosa - 2º Vice-Presidente

Ver. Luiz Paulo do Amaral Cardoso - 1º Secretário

Ver.ª Lauda Cardoso Gonçalves - 2º Secretário

Demais Parlamentares:

Ver. Luiz Motti Lopes - Presidente do Legislativo 2010

Ver. Enio Machado Constante

Ver. Paulo Ricardo de Fraga Costa

Ver. Telmo Nunes da Silva

Ver. Márcio Soares Gomes José

Ver. Luiz Paulo do Amaral Cardoso Presidente do Legislativo

1º Secretário

Registre-se e Publique-se.

*Jorge Luiz de Oliveira
Sec. Geral de Administração da
Câmara*